



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000131-33.2013.815.0581

Origem : Comarca de Rio Tinto

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Município de Baía da Traição

Advogado : Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB Nº 16.683)

Embargada : ADECON – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente

Advogados : Rodrigo Silva Paredes Moreira (OAB/PB nº 11.429) e Aluísio Paredes Moreira Júnior (OAB/PB nº 10.893)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO COLEGIADO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO DECISUM IMPUGNADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo colegiado, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 172/175, opostos pelo **Município de Baía da Traição**, contra o acórdão de fls. 165/169,

que deu provimento ao **Recurso Apelarório** de fls. 133/139, interposto pela **ADECON - Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Ambiente**.

Em suas razões, o recorrente alega ocorrência de omissão no julgado combatido, requerendo que seja consignado no acórdão as seguintes informações: que os representantes da associação são os mesmos causídicos que subscrevem a inicial; que a sede da associação tem o mesmo endereço constante na procuração; ateste a divergência existente entre as informações constantes na exordial a respeito das características do local, e a conclusão obtida por meio da inspeção judicial; que na foto do meio, constante na fl. 48, atribuída como sendo do “lixão do Município” não é possível detectar no horizonte plantação de eucalipto; que o pedido de condenação do Município atinge o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ao final, pugna, ainda, pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 179.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Ab initio, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração

(EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática. Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que, nos termos estabelecidos pelo art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou

qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem, consoante relatado, no presente caso, o recorrente aduziu a ocorrência de omissão no julgado combatido, requerendo que seja consignado no acórdão as seguintes informações: que os representantes da associação são os mesmos causídicos que subscrevem a inicial; que a sede da associação tem o mesmo endereço constante na procuração; ateste a divergência existente entre as informações constantes na exordial a respeito das características do local, e a conclusão obtida por meio da inspeção judicial; que na foto do meio, constante na fl. 48, atribuída como sendo do “lixão do Município” não é possível detectar no horizonte plantação de eucalipto; que o pedido de condenação do Município atinge o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A meu ver, contudo, **a irresignação não merece prosperar**, eis que o ponto central da controvérsia em questão, consiste em saber se é devido a condenação da **ADECON – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Ambiente** em honorários advocatícios, em face de sua sucumbência na **Ação Civil Pública**, na qual é parte autora, temática devidamente enfrentada no provimento jurisdicional hostilizado, que, pautando-se no art. 18, da Lei 7.347/85, considerou ser “indevida a condenação da Associação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não demonstrada nos autos a má-fé da parte autora, tanto que, em nenhum momento, relatou-se na sentença a presença do elemento subjetivo necessário a caracterização da conduta.”

A par de tal excerto, o que se pode verificar é que o apelado não se conformou com o integral teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, tentando rediscuti-lo. Todavia, como cediço, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar para reexaminar a matéria decidida. Isso porque, cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão.

De outra banda, igualmente impertinente, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, eis que tal intento fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator